GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 022.415/2009-5
Natureza: Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Instituto Gente (03.493.203/0001-55); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34)
Interessado: Sspe-mte (26.251.080/0001-09)
Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (750-A/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura; Ricardo Aguilar Perez (195449/OAB-SP), representando Instituto Gente.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantém-se, na íntegra, o acórdão recorrido e, via de consequência, a responsabilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (SDS), e pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-Presidente da referida Associação, em face do Acórdão nº 11.272/2018 – TCU - 2ª Câmara – Relator: Ministro José Múcio (Peça 302), o qual deu parcial provimento ao recurso de reconsideração por eles interpostos em face do Acórdão nº 7.491/2015 – TCU – 2ª Câmara – Relator: Ministro Vital do Rêgo (Peça 226), apenas para reduzir o valor da multa inicial aplicada, mas manteve a responsabilidade decorrente da inexecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 3/2001, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, para execução do Convênio 03/2001, celebrado entre o MTE e a SDS.

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

2. De início, ao apreciar a presente Tomada de Contas Especial, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas acordou nos seguintes termos, Acórdão nº 7.491/2015 – TCU – 2ª Câmara – Relator: Ministro Vital do Rêgo (Peça 226):

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34);

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, condenando-o, solidariamente à Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS e ao Instituto Gente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61288860.

dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data do pagamento	*Valor pago (R$)*
27/7/2001	*4.768,21*
16/8/2001	*478.525,20*
17/9/2001	*478.525,20*
16/10/2001	*478.525,20*
16/11/2001	*478.525,20*
18/12/2001	*174.613,15*
Total histórico	*2.093.482,16*

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Enilson Simões de Moura e às entidades Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS e Instituto Gente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.6 encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações que entender cabíveis."

DOS RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO

3. Interpostos recursos de reconsideração em face do aludido acórdão, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas acordou, com efeito, nos seguintes termos, Acórdão nº 11.272/2018 – TCU – 2ª Câmara – Relator: Ministro José Múcio (Peça 302):

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Gente para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-o dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.491/2015 – 2ª Câmara e afastando sua responsabilidade no processo;

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Enilson Simões de Moura e pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, reduzindo o valor da multa estabelecida no item 9.3 do Acórdão 7.491/2015 – 2ª Câmara, que passa a ser de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Distrito Federal, fazendo-se referência ao ofício que lhe foi anteriormente encaminhado."

4. Com efeito, inconformados com a referida deliberação, opuseram os Embargantes o recurso de embargos de declaração, cuja análise se faz no voto a seguir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61288860.

DA NOTIFICAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

5. Conforme AR incluso à peça 311, os recorrentes foram cientificados acerca da deliberação recorrida em 27/11/2018, tendo interposto o recurso ora em análise em 29/11/2018 (Peça 310). Tempestivo, portanto, se mostra o recurso em apreço, pois interposto dentro do prazo regimental de 10 dias previsto no §1º do Art. 287 do RI/TCU.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

6. Por meio do recurso em comento, aduzem os Embargantes, em resumo, que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto ao fato de que, nos autos de tomada de contas especial semelhante (autos do processo n° 007.523/2008-0), o então presidente da Fundacentro teria sido isentado da condenação; que embora tenha havido irregularidades formais na prestação de contas, haveria nos autos prova da execução integral do objeto contratado; que a presente TCE deveria ser suspensa por força de deliberação a título de repercussão geral exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 636.886/AL, além ainda de arguir a decadência e a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61288860.